



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001180-46.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado ELOS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001180-46.2024.8.26.0405

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Elos Organização Contábil Ltda

Comarca: Osasco

Juíza: Dra. Renata Teodoro Andreoli

Voto nº 4927

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso da requerida desprovido.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, visando a declaração de inexigibilidade de multa rescisória após cumprimento do prazo de fidelização de 36 meses em contrato de telefonia.

A demanda foi julgada procedente, sendo interposto recurso pela ré, sob alegação de validade do contrato e da multa por fidelização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa por rescisão contratual é exigível após o término do prazo de fidelização, considerando a renovação automática do contrato.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade da autora perante a ré.

4. A renovação automática do contrato não implica extensão do período de fidelização, conforme Resolução nº 632/2014 da Anatel.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. A cláusula de fidelização não é abusiva, mas a renovação automática não estende o prazo de fidelização.

2. Multa por rescisão após cumprimento do prazo de fidelização é inexigível.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando que a ré se abstenha de efetuar cobranças e inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, insurge-se a requerida, fls. 200/209, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Sustenta que não se trata de relação de consumo. Defende a legalidade do contrato e da multa por fidelização imposta. Discorre quanto à validade da renovação do contrato e do prazo de fidelização. Argumenta que a autora tinha plena ciência das condições contratuais e do prazo de 24 meses de vigência da fidelização.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 210).

Contrarrazões (fls. 215/225).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada por **Elos Organização Contábil Ltda.** em face de **Telefônica Brasil S.A.** – **Vivo.**

A parte autora sustenta que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia, celebrado em 29/05/2020, com prazo de fidelização de 36 meses. Aduz que, em 23/11/2023, após o prazo de fidelidade, pleiteou o cancelamento do plano, sobrevivendo a cobrança de multa no valor de R\$ 9.514,98, com aviso de notificação de negativação do seu nome. Salienta que cumpriu integralmente o prazo de fidelização previsto em contrato, sendo a multa rescisória indevida. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, incide o Código de Defesa do Consumidor no

presente caso concreto, tendo em vista a aplicação da teoria finalista mitigada.

Isso porque, a empresa autora se encontra em uma situação de vulnerabilidade perante a empresa ré, diante da especificidade da regulamentação do setor de comunicações e da ausência de ampla concorrência nesta área de mercado, o que reduz a possibilidade de negociação.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE – I-Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Incidência da teoria finalista mitigada – Partes que firmaram contratos de prestação de serviços de telefonia móvel no ano de 2016, pelo prazo de 24 meses e com imposição de multa para o caso de rompimento antecipado da avença – Autora que, após o vencimento do prazo de 24 meses, manifestou intenção de romper os contratos, já na vigência das renovações automáticas, mas sem o pagamento da multa, o que foi negado pela ré, sustentando que a autora somente poderia romper os contratos nos 30 dias anteriores ao término do período de fidelização de 24 meses e, passado esse período, teria havido a renovação automática, exigindo-se novamente o cumprimento da carência – Cláusula de fidelização que, por si só, não traduz prática abusiva, na medida em que assegura benefícios mútuos – Inteligência dos arts. 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da Anatel – Renovação

automática da prestação de serviço que, porém, não implica extensão da fidelização – Prorrogação indeterminada da fidelização que traduz disposição iníqua e mostra-se excessivamente onerosa – Multa inexigível – Sentença reformada – Ação procedente, para declarar rescindidos os contratos desde 09/10/2020, sendo indevida qualquer cobrança relativa à prestação dos serviços após esta data, bem como para declarar inexigível a multa cobrada pela ré pela rescisão dos contratos – Ônus sucumbenciais carreados à ré, incluídos os honorários recursais – Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1021622-86.2020.8.26.0562; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)".

No mérito, a ré sustenta que concedeu benefícios à autora, consistentes em descontos mensais de R\$ 8.629,20, ao longo da vigência contratual e, em contrapartida, a autora aceitou os 36 meses de vigência de fidelização. Defende a validade da renovação automática prevista contratualmente. Aduz que uma vez formalizado o pedido de cancelamento dos serviços dentro do novo período de fidelização, 29/05/2023 a 29/05/2026, não há como afastar a incidência da multa contratualmente prevista.

Em análise detida dos autos, observa-se que as partes celebraram o “Termo de Contratação de Serviço”, incluindo o anexo II, denominado “Contrato de Permanência de Prestação dos Serviços” pelo prazo **de 36 meses**, com início em **29/05/2020** (fls166/179).

Restou incontroverso que o cancelamento dos serviços ocorreu em **23/11/2023** (fls. 32), isto é, **após o término do prazo de fidelização**

contratual.

Nesse ponto, destaca-se que a cláusula de fidelização, por si só, não é abusiva, pois assegura para a empresa de telecomunicações o retorno de seus investimentos, ao mesmo tempo em que permite ao consumidor a contratação de preços ou pacotes de serviços mais vantajosos.

Sobre o tema, os artigos 57 e 59 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações nº 632, de 7 de março de 2014, dispõe que:

“Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.”

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.”

No mesmo sentido, na Edição 48 do informativo “Anatel Explica”¹, a Agência ressalta que, “nos casos das pessoas jurídicas, apesar de o prazo de fidelização ser de livre negociação entre a pessoa jurídica e a prestadora, ele só é admitido caso oferecidos benefícios ao consumidor”.

Ademais, conforme o seu 2º, II e 57, § 3º da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações nº 632, de 7 de março de 2014, “o prazo de permanência/fidelização do consumidor no contrato de prestação de serviço deve ser pré-determinado.”

Na hipótese dos autos, a renovação automática do contrato, que se deu em 29/05/2023, não acarreta a renovação do período de permanência, por serem contratos diversos.

Assim dispõe o §3, art. 57, da referida resolução da Anatel: “O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do

¹ Disponível em: <<https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/749be8b1bceddcde44f0a3ecb11aa2dd>>. Acesso em: 01/07/2024.

Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor”

Logo, cumprido o prazo de **36 meses de permanência**, não pode ser exigido do consumidor a multa estabelecida para rescisão antecipada.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Telefonia – Cláusula de fidelidade – Multa – A autora, ao assinar o contrato, aceitou a fidelização por 24 (vinte e quatro) meses – **Cláusula de fidelização que, por si só, não traduz prática abusiva, na medida em que assegura benefícios mútuos – Renovação automática da prestação de serviço que, porém, não implica extensão da fidelização – Prorrogação indeterminada da fidelização que traduz disposição excessivamente onerosa – Multa incabível – Sentença de procedência da ação mantida – Recurso improvido.**” (TJSP; **Apelação Cível 1011455-52.2022.8.26.0008; Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)** (g.n)

"AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Incidência da teoria finalista mitigada – Partes que, em 18/08/2017, firmaram contrato de prestação de serviços

de dados avançados, bem como 'Contrato de Permanência de Prestação de Serviços de Dados Avançados', pelo prazo de 36 meses e com imposição de multa para o caso de rompimento antecipado da avença – **Contrato rescindido após o vencimento do prazo de 36 meses, já na vigência da renovação automática – Ré, que, entendendo que houve rescisão antecipada do contrato pela autora, uma vez que houve sua renovação automática em 18/08/2020, cobra da apelante a multa contratual no montante de R\$30.073,72 – Cláusula de fidelização que, por si só, não traduz prática abusiva, na medida em que assegura benefícios mútuos – Inteligência dos arts. 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da Anatel – Renovação automática da prestação de serviço que, porém, não implica extensão da fidelização – Prorrogação indeterminada da fidelização que traduz disposição iníqua e mostra-se excessivamente onerosa – Multa inexigível – III- Sentença reformada – Ação procedente, para, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, declarar inexigível a multa cobrada pela ré – Ônus sucumbenciais carreados à ré, incluídos os honorários recursais – Apelo provido."**

(TJSP, Apelação Cível 1026330-22.2021.8.26.0506; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) (g.n)

“APELAÇÃO CÍVEL. (...) MÉRITO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. Impossibilidade. Circunstâncias do caso concreto que denotam que a solicitação de portabilidade foi feita quando já encerrado o prazo de vigência contratual, de 24 (vinte e quatro) meses. Período de fidelização não se mantém vigente após a renovação automática do contrato. Contrato de permanência que não se confunde com o contrato de prestação de serviços ao qual se vincula. Inteligência do art. 57, § 3º, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Prorrogação automática do contrato que não se confunde, todavia, com a renovação do prazo de fidelização. Prazo de permanência mínima do cliente deve ser único, sob pena de se impor excessiva desvantagem em face do consumidor. Abusividade. Precedentes. Portabilidade solicitada após o cumprimento do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fidelização. Multa inexigível. Recurso desprovido neste ponto. (...) **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1025707-70.2019.8.26.0071; Rel. Rodolfo Pellizari; julgado em 17/06/2022) (g.n).

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados em favor da ré devem ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora